



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar n.º 93, de 2007.

"Estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias e dá outras providências."

AUTORA: Deputada LUIZA ERUNDINA

RELATOR: Deputado ERIVELTON SANTANA

I – RELATÓRIO

.....

II – VOTO DO RELATOR

1. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

2. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

3. O Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2007, propõe a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, constituído pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – CONAFIS e pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário - BPDS. O projeto trata de normas de organização e funcionamento do CONAFIS e propõe normas de organização e funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

4. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cabe analisar os seguintes dispositivos do projeto:

- autorização de transferência de recursos orçamentários da União e dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para a formação da carteira de empréstimo dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;
- autorização para que a União conceda isenções, totais ou parciais, às operações mercantis – bens e serviços não financeiros – realizadas pelos usuários dos serviços prestados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;
- previsão de alocação de recursos pela União, por meio de rubrica orçamentária própria, para o funcionamento do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

5. Com relação à possibilidade de transferência de recursos orçamentários ou dos fundos constitucionais para a formação da carteira dos Bancos Populares, verifica-se que constitui operação financeira sem repercussão nas metas de superávit primário estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2013 (Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012).

6. Sobre a autorização para que a União conceda isenções tributárias, registramos que a mesma não tem efeitos imediatos, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal¹, qualquer isenção só poderá ser concedida mediante lei específica, onde os critérios de adequação serão oportunamente analisados.

7. O dispositivo que estabelece que a União deverá prover recursos para o adequado funcionamento do CNFPS, implica, por sua vez, a ampliação das despesas públicas federais. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

¹ Constituição Federal:

"Art. 150....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

8. No mesmo sentido dispõe o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012):

"Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

9. As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PLP nº 93, de 2007, colocando-o em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

10. Verificamos que o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público promoveu alguns ajustes de texto, mas manteve na essência as mesmas autorizações e determinações antes examinadas.

11. Nesse sentido, a fim de tornar as proposições compatíveis com as normas antes mencionadas, propomos emendas de adequação, excluindo o art. 29 do Projeto e o art. 31 do Substitutivo, nos termos do art. 145 do RICD.

12. Diante do exposto, **considerando as emendas de adequação anexas**, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar n.º 93, de 2007.

"Estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias e dá outras providências."

AUTORA: Deputada LUIZA ERUNDINA

RELATOR: Deputado ERIVELTON SANTANA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 01

Exclua-se o art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 93/2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar n.º 93, de 2007.
**“Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da
Câmara dos Deputados”**

*"Estabelece a criação do Segmento Nacional de
Finanças Populares e Solidárias e dá outras
providências."*

AUTORA: Deputada LUIZA ERUNDINA

RELATOR: Deputado ERIVELTON SANTANA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 02

*Exclua-se o art. 31 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de
Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2007.*

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator